



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3004 DE 05 DE MARÇO DE 2013.

PUBLICADO: 08/03/13
EDIÇÃO Nº: ANEX-010
JORNAL: B. Oficial
Damaís
ASSINATURA

**EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI 2.990, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados na Lei 2.990, de 27 de dezembro de 2012 os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularidade Fiscal concedendo benefícios dos encargos que recaem sobre o crédito de que é titular, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/11.

(...)

Art. 2º - Os débitos compreendidos no artigo anterior serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente / contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

(...)

Art. 4º - (...)

II - após o requerimento do parcelamento, o contribuinte será notificado do deferimento e convocado para assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e retirada das guias para pagamento, cuja primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data do deferimento do parcelamento, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta) dias, em caso de estrita necessidade, o que deverá ser justificado no próprio procedimento.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não alcançam os créditos referentes às multas fiscais ou outras que não sejam de natureza moratória.

(...)

Art. 11 - O Chefe do Executivo está autorizado a não ajuizar os créditos de origem tributária, inscritos em dívida ativa e que tenham o valor consolidado, igual ou inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) UFGMs;

Parágrafo único - Entende-se por valor consolidado aquele resultante do acréscimo, ao valor originário, da atualização monetária e demais encargos moratórios, legais ou contratuais, vencidos até a data de apuração e, existindo, somando-se a demais exercícios em aberto.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficando revogadas as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal